

Diligência 11.12

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 11/09/2012 Nº do Processo: 2012003567

Interessado: DEP. TALLES BARRETO

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. TALLES BARRETO

Nº: PROJETO DE LEI Nº 225 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

INSTITUI PROGRAMA RELACIONAMENTO SAUDÁVEL NAS ESCOLAS
ESTADUAIS DO ESTADO DE GOIÁS.

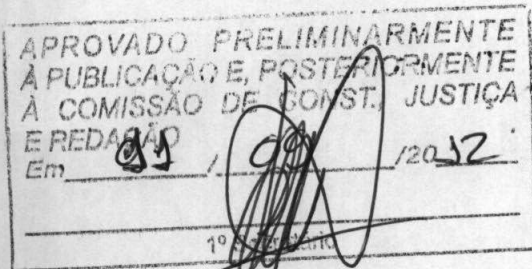
Superior

PP-660



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto

PROJETO DE LEI Nº 225 , DE 22 DE Agosto DE 2012.



Institui Programa Relacionamento Saudável nas Escolas Estaduais do Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Institui a Programa Relacionamento Saudável nas Escolas Estaduais do Estado de Goiás, para que os educadores possam palestrar sobre o tema ou convidar um especialista em comportamento humano.

Parágrafo único: As palestras servirão para orientar os alunos sobre a dependência emocional e os vários tipos de relacionamento existentes na sociedade, dando aos alunos explicações sobre o que é relacionamento; sobre o respeito ao próximo; as diferenças, os problemas da dependência emocional, o relacionamento moderno, a privacidade de cada indivíduo; o relacionamento familiar e outros temas relacionados ao Relacionamento Saudável.

Art. 2º. O Programa Relacionamento Saudável, deverá ser incluído no currículo escolar e as palestras deverão ocorrer uma vez por mês.





Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto

Art. 3º. O Governo Estadual buscará parceria com o Conselho Estadual de Psicologia.

Art. 4º. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, de Agosto de 2012.


TALLES BARRETO
DEPUTADO ESTADUAL





Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



Justificativa

O maior dos desafios que enfrentamos para o crescimento é a libertação de nossos condicionamentos emocionais e mentais. Eles são responsáveis por atitudes imaturas e limitadas, pois se baseiam em experiências que fizemos no passado e que ficaram registradas na nossa memória física e cognitiva, de modo consciente ou não. Estas experiências possuem nuances de prazer e de dor e estamos a cada momento buscando resgatar o que foi mais prazeroso e evitando se encontrar com o que nos causou desconforto.

Levamos nossos desejos e aversões para os relacionamentos e eles se tornam as maiores fontes de conflitos e problemas. O autoconhecimento e a aceitação de como podemos ser agora, com nossas heranças genéticas e culturais, com nossos potenciais ainda inexplorados é o caminho para deixarmos o passado ser passado e nos abriremos ao eterno presente e nos liberarmos dos condicionamentos.

Outro desafio que precisamos vencer para mantermos um relacionamento saudável é o egocentrismo. O egocentrismo é a concentração exagerada nas necessidades do ego, daquilo que consciente e limitadamente reconhecemos como o eu.

Por conseguinte as pessoas também estão presas em suas carências, só que ao invés de reconhecerem os seus desejos de modo emocional e/ou intelectualmente, projetam essas necessidades nos outros. Com esta atitude tendem a sufocar o ser com quem se relacionam, pois de fato, por não reconhecerem as próprias necessidades, também não podem perceber e corresponder satisfatoriamente as do outro.

A felicidade e a realização que buscamos é uma conquista interior, através da busca do autoconhecimento, mas também é uma graça que nos é dada pela vida, quando nos abrimos para compartilhar o Amor.





Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto

Sendo assim, o Programa Relacionamento Saudável trará uma Conscientização que será importante para todos os alunos da rede pública estadual, pois estará preparando nossos jovens para a vida futura e assim se relacionarem bem com o próximo em toda vida, tomando consciência que suas ações praticadas contra terceiros e contra si mesmo no presente trará consequências no futuro.

Diante do exposto, conto mais uma vez com o apoio unânime dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 11/09/2012 N° do Processo: 2012003567

Interessado: DEP. TALLES BARRETO

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. TALLES BARRETO

N°: PROJETO DE LEI N° 225 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

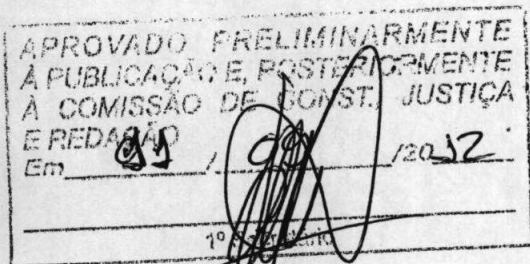
INSTITUI PROGRAMA RELACIONAMENTO SAUDÁVEL NAS ESCOLAS
ESTADUAIS DO ESTADO DE GOIÁS.

Seção de Protocolo e Arquivo



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto

PROJETO DE LEI Nº 225 , DE 22 DE Agosto DE 2012.



Institui Programa Relacionamento Saudável nas Escolas Estaduais do Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Institui a Programa Relacionamento Saudável nas Escolas Estaduais do Estado de Goiás, para que os educadores possam palestrar sobre o tema ou convidar um especialista em comportamento humano.

Parágrafo único: As palestras servirão para orientar os alunos sobre a dependência emocional e os vários tipos de relacionamento existentes na sociedade, dando aos alunos explicações sobre o que é relacionamento; sobre o respeito ao próximo; as diferenças, os problemas da dependência emocional, o relacionamento moderno, a privacidade de cada indivíduo; o relacionamento familiar e outros temas relacionados ao Relacionamento Saudável.

Art. 2º. O Programa Relacionamento Saudável, deverá ser incluído no currículo escolar e as palestras deverão ocorrer uma vez por mês.






Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



Art. 3º. O Governo Estadual buscará parceria com o Conselho Estadual de Psicologia.

Art. 4º. A presente lei-entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, de Agosto de 2012.


TALLES BARRETO
DEPUTADO ESTADUAL





Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



Justificativa

O maior dos desafios que enfrentamos para o crescimento é a libertação de nossos condicionamentos emocionais e mentais. Eles são responsáveis por atitudes imaturas e limitadas, pois se baseiam em experiências que fizemos no passado e que ficaram registradas na nossa memória física e cognitiva, de modo consciente ou não. Estas experiências possuem nuances de prazer e de dor e estamos a cada momento buscando resgatar o que foi mais prazeroso e evitando se encontrar com o que nos causou desconforto.

Levamos nossos desejos e aversões para os relacionamentos e eles se tornam as maiores fontes de conflitos e problemas. O autoconhecimento e a aceitação de como podemos ser agora, com nossas heranças genéticas e culturais, com nossos potenciais ainda inexplorados é o caminho para deixarmos o passado ser passado e nos abrimos ao eterno presente e nos liberarmos dos condicionamentos.

Outro desafio que precisamos vencer para mantermos um relacionamento saudável é o egocentrismo. O egocentrismo é a concentração exagerada nas necessidades do ego, daquilo que consciente e limitadamente reconhecemos como o eu.

Por conseguinte as pessoas também estão presas em suas carências, só que ao invés de reconhecerem os seus desejos de modo emocional e/ou intelectualmente, projetam essas necessidades nos outros. Com esta atitude tendem a sufocar o ser com quem se relacionam, pois de fato, por não reconhecerem as próprias necessidades, também não podem perceber e corresponder satisfatoriamente as do outro.

A felicidade e a realização que buscamos é uma conquista interior, através da busca do autoconhecimento, mas também é uma graça que nos é dada pela vida, quando nos abrimos para compartilhar o Amor.





Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto

Sendo assim, o Programa Relacionamento Saudável trará uma Conscientização que será importante para todos os alunos da rede publica estadual, pois estará preparando nossos jovens para a vida futura e assim se relacionarem bem com o próximo em toda vida, tomando consciência que suas ações praticadas contra terceiros e contra si mesmo no presente trará conseqüências no futuro.

Diante do exposto, conto mais uma vez com o apoio unânime dos ilustres pares para a aprovação da presente propositura.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) Jose' de Lima
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 09 / 2012.

Presidente:

Segue nessa fala em
duas laudas datilografadas
em 20/11/12



PROCESSO N.º : 2012003567
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Institui Programa Relacionamento Saudável nas escolas
estaduais.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, instituindo o Programa Relacionamento Saudável nas escolas estaduais.

Segundo consta na proposição, o aludido programa destina-se a promoção de palestras para orientar os alunos sobre a dependência emocional e os vários tipos de relacionamento existentes na sociedade, dando aos alunos explicações sobre o que é relacionamento; respeito ao próximo; diferenças; problemas da dependência emocional; relacionamento moderno; privacidade; relacionamento familiar e outros temas concernentes ao relacionamento saudável.

A proposição estabelece que o programa em análise deverá ser incluído no currículo escolar e as palestras deverão ocorrer uma vez por mês. O Governo Estadual buscará parceria com o Conselho Estadual de Psicologia.

A justificativa da proposição é no sentido de que o Programa Relacionamento Saudável trará uma conscientização importante para todos os alunos da rede pública estadual, visando prepará-los para a vida futura e assim se relacionarem bem com o próximo, tomando consciência que suas ações contra o semelhante e contra si mesmo no presente trará consequências no futuro.



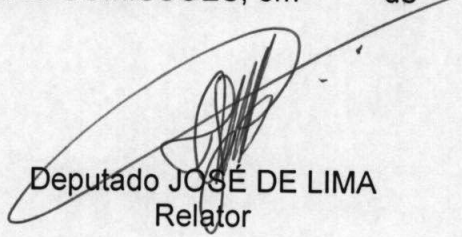
Analisando o presente projeto, verifica-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Neste sentido, em relação à prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. No Estado de Goiás, foi editada, por sua vez, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

O art. 14 da lei complementar goiana dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares. Sendo assim, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (CE, art. 160), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade ou não da presente iniciativa.

Isto posto, somos pela **conversão do presente processo em diligência** para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a viabilidade de ser instituído o Programa Relacionamento Saudável na rede estadual de ensino, conforme previsto na proposição em pauta. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2012.


Deputado JOSÉ DE LIMA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator. **CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.**

Processo Nº 3567/12
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 11/11 / 2012.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Ofício N.º 40/2012 - C.C.J.R

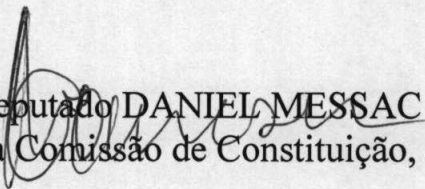
Goiânia, 13 de dezembro de 2012.

Senhor Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 3567/12, de autoria do deputado Talles Barreto, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo reiteremos, a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por este Conselho, para que o nobre Deputado José de Lima, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,


Deputado DANIEL MESSAC
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.mo. Sr.

JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA

Presidente do Conselho Estadual da Educação

Palácio de Prata – Delmino Martins Fonseca 5º- andar Rua 05 nº 833 –

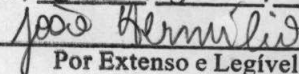
Setor Oeste – Prédio Papelaria Tributária

GOIÂNIA - GO

A.L. PROTOCOLO GERAL

RECEBI

Em, 13, 12, 2012


Por Extenso e Legível



Ofício N.º 40/2012 - C.C.J.R

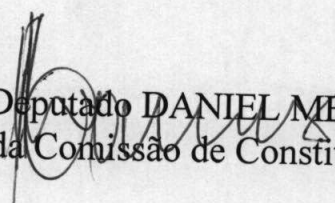
Goiânia, 13 de dezembro de 2012.

Senhor Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 3567/12, de autoria do deputado Talles Barreto, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo reiteremos, a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por este Conselho, para que o nobre Deputado José de Lima, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,


Deputado DANIEL MESSAC
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.mo. Sr.


JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA

Presidente do Conselho Estadual da Educação

Palácio de Prata – Delmino Martins Fonseca 5º- andar Rua 05 nº 833 –

Setor Oeste – Prédio Papelaria Tributária

GOIÂNIA - GO

RECEBEMOS
14/12/2012

ASSINATURA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF. PRES. N. 066/2013-GAB-CEE/GO

Goiânia, 5 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor Deputado
DANIEL MESSAC
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Goiânia/GO

Referência: **Ofício N. 40/2012-CCJR**

Senhor Deputado,

Com os nossos cumprimentos, em atenção ao Ofício em relevo, manifestamos-lhe o entendimento do Conselho Estadual de Educação (CEE) sobre o Projeto de Lei (PL) N. 187, de 13 de dezembro de 2012, que trata de implantação do programa de relacionamento saudável nas escolas, exarado nos seguintes termos:

225
→ Talles Barreto

2 Consoante o que preconiza o Art. 205, da Constituição da República Federativa do Brasil (CR), a educação tem por objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

2.1 Apresenta-se como insuscetível de dúvida a imperiosa necessidade de perfeitas integração e harmonia, entre a escola e a comunidade a quem ela deva bem servir, sob pena de a educação não cumprir os seus desígnios sociais e constitucionais.

2.2 O desenvolvimento e o fortalecimento da escola condicionam-se às referidas integração e harmonia, exigindo, para tanto, que a comunidade adote-a, coordene-a e dirija-a, de modo a transformá-la no local apropriado para a convivência humana,

Conselho Estadual de Educação de Goiás
Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Ala Oeste, 2º Andar,
Rua 82, 400, Setor Sul, Goiânia-GO, CEP 74015-908
Fone: (62) 3201-5270 - Fax: (62) 3201-5269
E-mail: cee@cee.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

integração social das crianças e dos jovens, transmissão dos saberes já construídos, construções de novos, criação e exibição artística e cultural.

2.3 Desse modo, não há como se imaginar o desenvolvimento escolar, sem que a comunidade adote e conheça a escola e sem que esta conheça as condições, os anseios e as necessidades de cada um dos alunos que abriga e dos demais componentes daquela.

3 Assim sendo, o relacionamento harmônico e saudável, entre os componentes da comunidade escolar e deles com os demais integrantes desta, não pode limitar-se a um programa, por mais abrangente que este seja. Ao contrário, deve constituir-se em objetivo primordial de cada unidade escolar, fundamentado e circunstanciado em seu projeto-político-pedagógico, sob pena de ela não se mostrar à altura de seus desígnios.

4 A juízo do CEE, não há óbice para que o realçado PL seja aprovado, desde que a ele sejam incorporados tais objetivos e determinações.

5 Outrossim, como a educação é sistêmica, a lei que aprovar o PL sob discussão deve incluir, também, as escolas privadas.

Ao ensejo, renovamos-lhe as nossas manifestações de apreço e respeito.

Atenciosamente,


JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA
Presidente



PROCESSO N.º : 2012003567
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Institui Programa Relacionamento Saudável nas escolas
estaduais.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO CONCLUSIVO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, instituindo o Programa Relacionamento Saudável nas escolas estaduais.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi convertida em diligência para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação. Por meio do Ofício n. 066/2013-GAB-CEE/GO, de 5 de abril de 2013, a Presidência do referido Conselho manifestou posição favorável a este proposição, recomendando, porém, que o projeto alcance também as escolas privadas.

Constata-se, portanto, reforçado pelos fundamentos expostos na referida manifestação favorável da Presidência do Conselho Estadual de Educação, que a medida contida nestas não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 24, inciso IX, da CF).

A proposição, portanto, revela-se compatível com o sistema constitucional vigente, não apresentando qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça a sua aprovação. Nesta oportunidade, apresentamos as seguintes emendas com a finalidade de aprimorar a proposição:

1ª – EMENDA MODIFICATIVA: o caput do art. 1º passa a ter a seguinte redação:



“Art. 1º Fica instituído o Programa Relacionamento Saudável nas Escolas Estaduais, com o objetivo de promover a realização de palestras sobre esse tema nas unidades de ensino, as quais serão ministradas por profissionais especialistas em comportamento humano.”

2º - EMENDA ADITIVA: a proposição fica acrescida de um artigo, que deverá ser inserido logo após o atual art. 3º, com a seguinte redação:

“Art. . Nos parâmetros estipulados pelo Conselho Estadual de Educação, o disposto nesta Lei se aplica às escolas da rede privada.”

3ª - EMENDA MODIFICATIVA: o atual art. 4º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, a partir de 1º de janeiro do ano letivo posterior ao de sua publicação.”

4ª - EMENDA MODIFICATIVA: o art. 3º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Para execução desta Lei, o Estado poderá firmar parceria com o Conselho Regional de Psicologia.”

Isto posto, com a adoção das emendas ora apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de maio de 2013.


Deputado JOSÉ DE LIMA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo Nº 3567/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25/106 /2013.

Presidente:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]





APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTE.

EM, 05 DE agosto DE 2013.

1º SECRETÁRIO